

EMENDA N° - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 9º-A

.....
§ 6º A transferência de recursos da União, ou de entidade da administração pública federal indireta, para ICT integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderá ser realizada mediante descentralização de créditos, interna ou externa, entre as unidades gestoras dos mesmos ministérios a que se vinculem, ou de ministério ou entidade de estruturas diferentes, independentemente da celebração de convênio, contrato, ou ajuste equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 77, de 2015, inclui o art. 9º-A à Lei de Inovação para autorizar os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. A emenda ora proposta busca permitir que a transferência dos referidos recursos, quando se der para ICT integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, possa ser realizada mediante descentralização

SF/15181.68369-83

de créditos, interna ou externa, entre as unidades gestoras dos mesmos ministérios a que se vinculem, ou de ministério ou entidade de estruturas diferentes, independentemente da celebração de convênio, contrato, ou ajuste equivalente. Com isso, pretende-se tornar mais dinâmica a execução orçamentária relacionada aos projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

